



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA
ADMINISTRAÇÃO 2021 A 2024



PARECER JURÍDICO

Parecer nº. 026/2022
Processo Administrativo nº. 028/2022
Dispensa de Licitação nº 016/2022

EMENTA: ANÁLISE DE PROCESSO LICITATÓRIO, PROCESSO ADMINISTRATIVO – “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA ELABORAÇÃO DE PROJETO DO “PROGRAMA MT ILUMINADO” PARA O MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA CIPA – DISPENSA DE LICITAÇÃO – CARACTERIZAÇÃO DO ART. 24, I, DA LEI FEDERAL nº. 8666/93. POSSIBILIDADE COM RESSALVAS.

RELATÓRIO

Trata o presente expediente de solicitação de emissão de parecer analisando a possibilidade de ser feita DISPENSA DE LICITAÇÃO, fundada no art. 24, I, da Lei 8.666/93, e alterações posteriores.

Eis o relatório do necessário.

Passo ao Parecer.

I- DO OBJETO

O presente procedimento de dispensa tem como objeto a “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA ELABORAÇÃO DE PROJETO DO “PROGRAMA MT ILUMINADO” PARA O MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA CIPA” para atender as demandas justificadas pela secretaria demandante.

II - DA DISPENSA

Recebi em dia 27/10/22
[Signature]



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA
ADMINISTRAÇÃO 2021 A 2024



A licitação com disputa entre os participantes é a regra, entretanto, há aquisições e contratações que possuem caracterizações específicas, que se apresentam como exceção a essa regra, especialmente quanto ao seu valor.

A secretaria demandante justifica a contratação em virtude da participação do Município de São Pedro da Cipa no Programa MT Iluminado, da Secretaria Estadual de Infraestrutura e Logística – SINFRA.

Na ocorrência de licitações cujos valores atendam o disposto em lei, ou, até mesmo quando se mostrem impossíveis e/ou inviáveis, a lei previu exceções à regra, as Dispensas de Licitações e a Inexigibilidade de Licitação. Trata-se de certame realizado sob a obediência ao estabelecido no art. 24, inciso I, da Lei n. 8.666/93, onde se verifica ocasião em que é cabível a Dispensa de Licitação:

"Art. 24. É dispensável a licitação:

I - para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente; "

Assim, na busca de proporcionar maior economia e agilidade de processos em respeito aos princípios da economicidade e o princípio da eficiência para a contratação da empresa, e de forma geral, garantindo agilidade e acompanhamento para o efetivo andamento na dinamização dos trabalhos.

Pelo dispositivo acima reproduzido, se depreende que, nas situações excepcionais, nas quais o valor se mostra dentro do parâmetro legal¹ que importe a dispensa, o procedimento se encontra respaldado pela norma legal, já que a excepcionalidade da situação não poderá causar prejuízo para o bem público.

¹ DECRETO Nº 9.412, DE 18 DE JUNHO DE 2018 – Atualiza os valores das modalidades de licitação de que trata o art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA
ADMINISTRAÇÃO 2021 A 2024



Da análise dos documentos dos autos, tem-se a caracterização da situação apta a justificar a modalidade adotada, pelo que restou evidente no respectivo procedimento. Contudo, condiciono o presente parecer ao cumprimento das ressalvas abaixo delineadas, uma vez que constatado vício sanável:

Da Ressalva Condicionante:

a) Com relação ao balizamento de preços, com a apresentação de apenas um contrato apto a demonstrar o serviço (objeto) contratado por município próximo, não restou comprovado nos autos os preços praticados no âmbito da administração pública como fonte prioritária, e de modo a demonstrar a vantajosidade e melhor preço para contratação, ou a justificativa da impossibilidade de apresentação de mais comprovações. Motivo pelo qual o parecer segue condicionado. Necessário é lembrar que o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso possui precedente elucidativo quanto ao tema. Trata-se do Processo nº. 13.193-8/2016, que cuidou de reexaminar a tese prejudgada na Resolução de Consulta nº. 41/2010. Vejamos:

Processo nº 13.193-8/2016

Interessado TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO

Assunto Reexame de tese prejudgada na Resolução de Consulta nº 41/2010

Relator Conselheiro DOMINGOS NETO

Sessão de Julgamento 9-8-2016 – Tribunal Pleno

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 20/2016 – TP

Ementa: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO. REEXAME DA TESE PREJULGADA NA RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 41/2010. LICITAÇÃO. AQUISIÇÕES PÚBLICAS. BALIZAMENTO DE PREÇOS. 1) A pesquisa de preços de referência nas aquisições públicas deve adotar amplitude e rigor metodológico proporcionais à materialidade da contratação e aos riscos envolvidos, não podendo se restringir à obtenção de três orçamentos junto a potenciais fornecedores, mas deve considerar o seguinte conjunto (cesta) de preços



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA
ADMINISTRAÇÃO 2021 A 2024



aceitáveis: preços praticados na Administração Pública, como fonte prioritária; consultas em portais oficiais de referenciamento de preços e em mídias e sítios especializados de amplo domínio público; fornecedores; catálogos de fornecedores; analogia com compras/contratações realizadas por corporações privadas; outras fontes idôneas, desde que devidamente detalhadas e justificadas. 2) Nos processos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, inclusive aqueles amparados no art. 24, I, II, da Lei nº 8.666/1993, devem ser apresentadas as respectivas pesquisas de preços, nos termos do art. 26 da Lei.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 13.193-8/2016.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, nos termos do artigo 1º, XVII, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), e do artigo 237, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), **resolve**, por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 2.600/2016 do Ministério Público de Contas, preliminarmente, conhecer o presente reexame de prejudgado da Consulta nº 41/2010 e, no mérito, **aprovar** a nova proposta de Resolução de Consulta, com o seguinte verbete de Resolução: 1) A pesquisa de preços de referência nas aquisições públicas deve adotar amplitude e rigor metodológico proporcionais à materialidade da contratação e aos riscos envolvidos, não podendo se restringir à obtenção de três orçamentos junto a potenciais fornecedores, mas deve considerar o seguinte conjunto (cesta) de preços aceitáveis: preços praticados na Administração Pública, como fonte prioritária; consultas em portais oficiais de referenciamento de preços e em mídias e sítios especializados de amplo domínio público; fornecedores; catálogos de fornecedores; analogia com compras/contratações realizadas por corporações privadas; outras fontes idôneas, desde que devidamente detalhadas e justificadas; e, 2) nos processos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, inclusive aqueles amparados no art. 24, I, II, da Lei nº 8.666/1993, devem ser apresentadas as respectivas pesquisas de preços, nos termos do art. 26 da Lei. Revoga-se a Resolução de Consulta nº 41/2010. O inteiro teor desta decisão está disponível no site: www.tce.mt.gov.br.

III - DA CONCLUSÃO



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA
ADMINISTRAÇÃO 2021 A 2024



Assim, diante do exposto, pautando-me nas informações e documentos trazidos aos autos, a Procuradoria do município não vislumbra óbices para o prosseguimento do procedimento, desde que cumpridas a ressalva condicionante acima expostas.

Ressalte-se, ainda, que os critérios e a análise de mérito (oportunidade e conveniência do pedido), bem como a verificação das dotações orçamentárias e especificidade ou cumulação do objeto do procedimento licitatório não constituem análise por parte desta Procuradoria, pelo que o presente opinativo se cinge exclusivamente aos contornos jurídicos formais do caso em comento.

Este é o parecer do ponto de vista estritamente jurídico, salvo melhor entendimento das autoridades superiores.

À Douta consideração superior.

Atenciosamente,

São Pedro da Cipa-MT, 27 de abril de 2022.

Potyra Iraê Loureiro
Advogada Do Município
OAB/MT 18.910